

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei nº 15, de 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais

Voto em Separado (Do Sr. ALCEU MOREIRA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15, de 2024, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a criação de três programas de conformidade tributária e aduaneira sob a gestão da Receita Federal:

- Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia): Visa incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e aduaneiras, promovendo uma relação cooperativa entre contribuintes e Receita Federal.
- Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia): Oferece benefícios aos contribuintes que mantêm regularidade fiscal e cumprem as obrigações acessórias corretamente.
- Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA): Focado na segurança da cadeia internacional de suprimentos e na simplificação de processos de comércio exterior.

Além disso, o projeto aborda a caracterização do devedor contumaz e estabelece condições para a concessão de benefícios fiscais, incluindo a exigência de transparência nas informações fornecidas pelas



empresas.

O Projeto foi encaminhado, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando inicialmente sujeito à apreciação do Plenário em Regime de Urgência.

O Requerimento de Urgência foi aprovado, com o Deputado Ricardo Ayres indicado como relator de Plenário. Durante sua tramitação, foram apresentadas 21 emendas de plenário, resultando na formulação de cinco Substitutivos pelo relator. Contudo, em 26/03/2024, foi solicitado o cancelamento da Urgência.

Com a retirada do regime de Urgência, o Projeto de Lei nº 15/2024 passou a tramitar em regime de prioridade. Apesar de um novo Requerimento de Urgência (REQ 1089/2024) ter sido apresentado, a tramitação prioritária foi mantida em virtude do deferimento do Requerimento nº REQ 1.103/2024.

Foi designado relator nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, o Deputado Danilo Forte (UNIÃO/CE), que também preside esta Comissão. O relator concluiu seu parecer pela aprovação do PL 15 de 2024 na forma de substitutivo que propõe.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

Entre as principais inovações introduzidas pelo substitutivo proposto pelo relator na CDE, destacam-se a responsabilidade solidária do contribuinte que se relacionar com o devedor contumaz pelos tributos não pagos e o conceito de parte relacionada aplicado de forma ampla.

É o relatório.

II – VOTO

É louvável a iniciativa da proposição em análise de promover mudanças na relação entre o Fisco Federal e o contribuinte, o que está em linha com as diretrizes da OCDE no que tange aos



programas de adesão voluntária Confia, Sintonia e OEA. Essa estratégia revela a adoção de uma moderação sancionatória e contempla a ideia de responsividade tributária.

Sob essa nova modelagem, a relação tributária ganha aspectos regulatórios, de modo que o Fisco deve adotar uma postura franca e dialógica, a fim de criar no contribuinte um nível de confiança na administração fiscal e no sistema tributário que o conduza a realizar o adimplemento do tributo na forma, tempo e montante estipulados em lei.

Merece maior cuidado, contudo, a proposta de criação da figura do devedor contumaz, pois o projeto apresenta requisitos insuficientes para a sua identificação, podendo resultar em punição de mero inadimplentes.

Potencializa-se a imposição de multas ao contribuinte simplesmente pela não entrega, entrega em atraso ou com alguma falha, da declaração, à RFB, sobre os benefícios fiscais e seus respectivos valores. As previsões de condições relacionadas a fruição de benefícios fiscais podem resultar em restrições às empresas e em aumento do custo de conformidade.

Para superar tais problemas é que se conclui pela apresentação de novo substitutivo. As alterações propostas buscam aprimorar os programas de conformidade e contribuir para a correta caracterização do devedor contumaz, evitando a indevida caracterização de empresas que não optam pelo não pagamento de tributos como modelo de negócios.

A supressão do dispositivo proposto no substitutivo do relator, que previa a responsabilidade solidária de quem se relacionar com o devedor contumaz pelos débitos tributários decorrentes da transação e que não forem pagos é necessária, pois a medida busca transferir ao contribuinte atribuição fiscalizatória que compete ao Fisco, a quem cabe cobrar os tributos devidos e não pagos.



Transferir essa responsabilidade ao contribuinte é medida inadequada e prejudicial ao ambiente de negócios. Uma das possíveis penalidades aplicáveis ao devedor contumaz é a declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, o que já o impedirá de realizar qualquer nova transação com outras empresas, além de não conseguir emitir documentos fiscais. Ainda, por se tratar de matéria de responsabilidade tributária, deve ser objeto de lei complementar, conforme previsto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A inobservância da exigência constitucional de forma resulta em inconstitucionalidade formal da regra.

Outra alteração proposta busca restringir a aplicação do conceito de "parte relacionada" aos casos em que uma empresa adquire estabelecimento comercial de outra empresa que seja caracterizada como devedora contumaz ou que tenha sido baixada/declarada inapta e tenha débitos tributários irregulares em montante igual ou superior a R\$ 30 milhões. Ainda, é necessário que a empresa que adquiriu o estabelecimento comercial dê continuidade à atividade antes exercida, de modo a configurar uma típica sucessão empresarial. A medida é necessária para evitar o risco de uma empresa que não tenha débitos tributários ser caracterizada devedora contumaz pelo fato de existir no seu grupo econômico outra empresa com débitos tributários em aberto e que já foi baixada, por exemplo.

Ampliar, de 3 para 10 anos, o prazo de análise do histórico de pagamento da empresa permite uma identificação mais precisa do devedor contumaz, pois abrange um período mais representativo do comportamento da empresa em relação ao cumprimento das suas obrigações tributárias. Muitos dos débitos que podem evidenciar a contumácia da empresa foram constituídos há mais de 3 anos, o que torna o prazo atual de 3 anos insuficiente para representar a conduta da empresa. Com a ampliação do prazo para 10 anos, será possível garantir uma correspondência temporal mais adequada entre os débitos tributários



constituídos e considerados para caracterização de devedor contumaz, e o histórico de pagamento da empresa, assegurando uma avaliação mais justa e precisa.

A redação do art. 39 do substitutivo do relator, que autoriza as confederações nacionais a impugnam a caracterização de devedor contumaz em determinadas circunstâncias, foi aperfeiçoada, de modo a torná-la mais adequada e precisa, evitando eventuais divergências na sua interpretação. Com as mudanças realizadas, as confederações não ficam restritas à alegação de questões fáticas para retirar uma empresa do rol de devedores contumazes, o que seria restritivo e poderia inviabilizar uma efetiva participação no processo.

Outro ponto importante é a necessidade de que a lei preveja critérios mínimos a serem observados pela RFB e pela PGFN na edição do ato que criará a capacidade de adimplemento, assegurando aos contribuintes mais segurança jurídica. Atualmente, já existe a capacidade de pagamento utilizada pela PGFN para realizar transações tributárias. Entretanto, não há indicativo algum de como será construída a capacidade de adimplemento, o que gera incertezas e cria o risco de que a capacidade de adimplemento utilizada para fins de caracterização de devedor contumaz seja muito diferente da capacidade de pagamento hoje existente, o que resultaria em contradição dentro do próprio sistema tributário.

Ainda, apesar de ter previsão de que o ato que criará as regras da capacidade de adimplemento será editado em até 90 dias da publicação da lei, é necessário prever que caso esse prazo não seja cumprido, a capacidade de pagamento já existente e utilizada pela PGFN será utilizada, de modo a não gerar qualquer tipo de prejuízo aos contribuintes em razão de mora da administração pública em editar o ato normativo que lhe compete.

Passa-se a prever que a empresa que tenha a recuperação judicial deferida pelo Poder Judiciário não poderá ser caracterizada como



devedor contumaz, pois se trata de situação muito pontual, na qual a empresa se encontra em situação contábil, financeira e fiscal atípica, com débitos elevados e podendo ser superiores ao seu patrimônio, o que pode, indevidamente, resultar na sua classificação como devedora contumaz, já que ela não optou por não recolher tributos como estratégia de negócios. Ainda, a empresa em recuperação judicial evidencia a sua intenção de regularizar os seus débitos e dar continuidade à sua atividade econômica, o que não condiz com a figura do devedor contumaz.

Destaque-se que o processo de recuperação judicial é complexo, exigindo a participação dos credores da empresa e o deferimento pelo Poder Judiciário, não sendo um instrumento simples de ser utilizado. Inclusive, a legislação vigente autoriza a Fazenda Nacional solicitar a falência de empresa em recuperação judicial e que tenha débitos tributários federais. Portanto, caso a empresa em recuperação judicial demonstre ser devedora contumaz, a União possui instrumento para retirar a empresa do mercado.

Por fim, é importante pontuar que essa alteração realizada no texto não alcança a empresa já caracterizada como devedora contumaz e que venha a requerer a recuperação judicial depois disso. A alteração proposta busca proteger a empresa que já está em recuperação judicial, mas que ainda não foi caracterizada como devedora contumaz, de modo a evitar que o seu desarranjo financeiro e tributário resulte na sua caracterização e inviabilize a sua recuperação.

As medidas aqui previstas buscam aprimorar os programas de conformidade e a caracterização do devedor contumaz, de modo a beneficiar a livre concorrência e o ambiente de negócios no País. Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 15, de 2024, na forma do **Substitutivo em anexo a este Voto em Separado:**



Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

**DEPUTADO
ALCEU MOREIRA
MDB-RS**

Apresentação: 10/12/2024 18:16:13.540 - CDE
VTS 1 CDE => PL 15/2024

VTS n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, faz remissão de créditos tributários, introduz regras especiais para débitos de pequeno valor, cria o Programa QuitaFazenda e estabelece regras para a caracterização do devedor contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, remissão de créditos tributários, regras especiais para débitos de pequeno valor, o Programa QuitaFazenda e regras para a caracterização do devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Ficam instituídos os seguintes programas:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;



- I - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia;
- II - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA; e
- III- Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda).

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I

Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:



a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II

Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua; III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica; V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades;

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade; e



VIII - adoção de medidas para propor aperfeiçoamento das normas infralegais com o objetivo de ampliar a segurança jurídica em matéria tributária e aduaneira.

Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I- disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III- a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria



Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III- interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o procedimento de



renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I- no prazo de 30 dias do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal, por intermédio do centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II- no prazo de 10 dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III- a análise do pedido de renovação de certidão se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data de que trata o inciso I.

§ 2º Caso a data referenciada no inciso I não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e congruente dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;



III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e



II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização em até cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O débito reconhecido na forma do caput será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



§ 3º A apresentação do plano de regularização pelo contribuinte, na forma do caput, deferida pela RFB, implica aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.”

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II- a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que



considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do caput do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º. Enquanto o contribuinte estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz de que trata o art. 35 desta Lei.”



Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I- quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II- qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I- deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º; e

II - agir mediante fraude ou simulação, devidamente comprovada em fiscalização prévia.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.



§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

I- as formas de adesão de que trata o art. 10;



II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.



§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13 com prioridade:

I- na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I- estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Art. 15. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização



pelos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas momentaneamente com reduzida capacidade de adimplemento, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no programa, conforme a seguir:

I- redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II- prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 1º Considera-se contribuinte com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 13, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela SRF/MF

§ 2º A reduzida capacidade de adimplemento tributário deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de



cálculo negativa da CSLL será determinado por meio das alíquotas aplicáveis:

I - ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II- à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 16. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput, em relação ao interveniente:

I- histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

II- existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade



fiscal;

IV- segurança da cadeia de suprimentos;

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

VI- caracterização como devedor contumaz descrito no art. 35, caso em que não poderá entrar no Programa OEA.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Art. 18. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no caput com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 19. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o caput será efetuada, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário ou eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze



dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação de que trata o § 4º poderá ser necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA se torne devedor contumaz conforme o art. 35, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10 A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do



Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I- estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do caput;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do caput;



IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública, incluindo órgãos e entidades estaduais, no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do caput incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do caput não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º O regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do caput ao Programa OEA.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art.

20 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados

III - IPI incidente na importação;



IV - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

V - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins- Importação;

VI - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VII - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no caput aos seguintes tributos e encargos:

I- Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos



até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico- fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do caput, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies



Art. 23. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I- Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II- Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 farão jus aos seguintes benefícios:

I- fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº



123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação;

V - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido do Imposto de Renda da Pessoa Física, até a data de vencimento; e

VI - priorização na restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação nos pedidos realizados perante à Administração Tributária Federal.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do caput será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no caput, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.



§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do caput não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 25. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

Do cancelamento dos selos



Art. 26. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 27. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I- concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II- inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III- decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - o contribuinte for considerado devedor contumaz, nos termos do art.

35 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 28. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 19.

Seção IV

Disposições gerais

Art. 29. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o caput terão



preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do caput do art. 24.

Art. 30. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

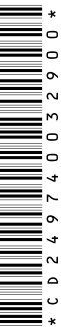
Seção V

Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda)

Art. 31. Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos mediante antecipação do pagamento das parcelas e redução do saldo devedor no momento da adesão.

§1º Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as que se encontrem em recuperação judicial e as submetidas ao regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§2º Poderá ser pago, nas condições desta Lei, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.



§3º A adesão ao programa será feita mediante requerimento a ser apresentado pelo sujeito passivo em até 90 dias depois da regulação de que trata o art. 34 o, observadas as condições previstas nesta Lei.

§4º A adesão ao programa implica:

I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - dever de pagar regularmente as parcelas referentes à antecipação de quitação dos parcelamentos indicados, sob pena de perda das reduções previstas nesta Lei; e

III - consentimento pelo sujeito passivo à implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§5º O requerimento de que trata o § 3º suspende a exigibilidade das parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere o § 2º até ulterior análise daquele requerimento.

§6º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 32. No âmbito do Programa QuitaFazenda, o sujeito passivo



poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o § 2º do art. 31 mediante pagamento, em espécie e em até quinze parcelas mensais e sucessivas, do saldo apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% dos juros do parcelamento

Parágrafo único. A falta de pagamento regular, caracterizada pela ausência de recolhimento de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, implica rescisão do parcelamento, perda da redução dos juros de que trata o caput , e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 33. Para incluir no programa os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, o sujeito passivo deverá desistir previamente de eventual discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto tais parcelamentos, inclusive em relação à utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas discussões, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência ao contencioso administrativo ou judicial deverá ser efetuada quando da apresentação do requerimento de que trata o § 3º do art. 31.

Art. 34. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei, com adesão iniciando em 2025.

CAPÍTULO III

DO DEVEDOR CONTUMAZ



Art. 35. Será considerado devedor contumaz, o sujeito passivo cujo comportamento se caracteriza por acumular débitos tributários com valores significativos e de forma reiterada.

§ 1º Será considerado devedor contumaz quando incidir em qualquer uma das seguintes hipóteses, observadas as exceções do § 8º:

I – possuir, de forma reiterada, créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** do valor principal do débito e correspondente a mais de cem por cento do ativo informado no último balanço patrimonial;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; ou

III - for parte relacionada, conforme o art. 4º da Lei nº 14.596/2023, de pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, foi baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos e caracterizada devedor contumaz e da qual tenha adquirido, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.

§ 2º As garantias idôneas mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser iguais ou superiores ao valor principal do débito.

§ 3º Será considerada **conduta** reiterada, conforme o *caput* e inciso I do



§ 1º, a manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas iguais ou superiores ao valor principal do débito por **6 (seis)** meses consecutivos.

§ 4º Serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a Fazenda Nacional.

§ 5º O montante de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo inclui os que decorrem de sua condição de contribuinte ou responsável tributário.

§ 6º Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do *caput* serão deduzidos:

a) os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;

b) os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;

c) os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

d) os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

e) os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de



março de 2015 (Código de Processo Civil);

f) os créditos tributários em processo administrativo fiscal federal para os quais o sujeito passivo tenha apresentado, voluntariamente, garantia idônea; e

g) os créditos tributários extintos por decisão definitiva no curso do processo administrativo fiscal.

§ 7º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I- tiver capacidade de adimplemento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a ser editado em até noventa (90) dias após publicação desta Lei, **observados os parâmetros indicados no § 7º-A;**

II- incidir na hipótese dos incisos do *caput*, mas houver liquidado nos últimos **10 (dez)** anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas; ou

III - tiver deferido, pelo Poder Judiciário, o processamento da sua recuperação judicial, conforme disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 7º-A. A capacidade de adimplemento a que se refere o § 7º deve observar os seguintes parâmetros:

a) Será calculada de forma a aferir o grau de solvência do sujeito passivo em pagar integralmente os débitos em 5 (cinco) anos, sem descontos, com base nas informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária Federal ou a demais órgãos da



Administração Pública;

b) Para sua aferição deverá ser considerada a receita bruta e demais rendimentos decorrentes do sujeito passivo, e o valor total dos pagamentos de tributos, das garantias anotadas no sistema da Administração Tributária e de bens e direitos em nome do sujeito passivo;

c) As informações das alíneas "a" e "b" poderão ser complementadas ou contestadas pelo sujeito passivo, por meio de relatório de auditoria independente sobre suas demonstrações financeiras ou por comprovação de que, nos 18 (dezoito) meses antecedentes à análise da capacidade de pagamento, o sujeito passivo não teve sua certidão de regularidade fiscal vencida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não; e

d) Ficam supridos os parâmetros de que tratam as alíneas "a" a "c" em relação ao sujeito passivo que sofre cisão parcial, pela aplicação deles ao responsável solidário que absorve o patrimônio cindido (incorporador), conforme o art. 5º, § 1º, "b", do Decreto-lei 1.598/77 e o art. 132 do Código Tributário Nacional.

§ 7º-B. Para os fins do inciso I do § 7º, caso o prazo nele previsto não seja cumprido, será considerada a capacidade de pagamento atribuída aos sujeitos passivos em ato infralegal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os fins da transação, nos termos em que previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 36. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na hipótese em que o sujeito passivo for considerado devedor



contumaz:

I - a inclusão dessa informação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Será objeto de divulgação no site da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o número no CNPJ e a Razão Social do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos dos arts. 37 e 38 e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

Art. 37. O sujeito passivo será previamente notificado

sobre:

I - a possibilidade de ser considerado devedor contumaz; e

II - os créditos tributários indicados como causa para ser considerado devedor contumaz.

§ 1º A partir da data de ciência da notificação de que trata o caput, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para:

I - regularizar os débitos tributários que motivaram a sua inclusão, ou apresentação de garantia idônea; ou

II - apresentar o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com efeito suspensivo e assegurado



o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da notificação de que trata este artigo, cujo objeto são as condições objetivas contidas nesta Lei para ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação, nem apresente recurso no prazo previsto no § 1º, será caracterizado como devedor contumaz junto ao CNPJ.

§ 3º As medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado, sem efeito suspensivo.

§ 4º Não haverá efeito suspensivo aos meios de defesa e recurso de que trata o § 1º no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada ou ainda objeto de contrabando ou de descaminho;

II - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal;

III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação, ou com emissão de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - se for partícipe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou



VI – no caso de pessoa física, se na condição de contribuinte ou corresponsável deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso III do § 4º, caso o sujeito passivo apresente provas inequívocas da efetiva realização das operações de compra e venda sem pagamento de tributos e não haja indícios de dolo, fraude ou simulação, os documentos fiscais emitidos não serão considerados inidôneos.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prazo para finalização do processo de que trata o § 1º será de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período mediante expressa motivação.

§ 7º O sujeito passivo que incidir nas hipóteses do § 4º poderá ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta nos termos da legislação aplicável, ainda que não seja qualificado como devedor contumaz.

§ 8º O prazo de que trata o §1º pode ser prorrogado por até 6 (seis meses) pelo Ministério da Fazenda se houver decretação de calamidade pública por ato do Governo Federal ou por decreto estadual ou distrital, nesse caso, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 38. O ato de caracterizar o sujeito passivo como devedor contumaz será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I- a notificação prévia de que trata o art. 37; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos



necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 39. As confederações patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos gestores.

§ 1º A atestação, atribuição exclusiva das entidades indicadas no *caput*, e a correspondente situação fática, suscetível apenas na hipótese deste artigo, implicarão descaracterização excepcional da contumácia, podendo ser afastada pela administração tributária se verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no § 4º do art. 32.

§ 2º O afastamento da descaracterização da contumácia poderá ser impugnado pela confederação ou pelo interessado em recurso hierárquico, sem prejuízo de eventual defesa apresentada nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, que serão reunidas.

§ 3º A atestação decorrerá de processo interno documentado e acessível à administração tributária, regulamentado por cada confederação sindical, com regras objetivas e amplamente divulgadas, observando os princípios da impessoalidade, da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A descaracterização da contumácia não se aplica em caso de reincidência no disposto no art. 35 no período de 5 (cinco) anos.

Art. 39-A. As confederações patronais de âmbito nacional poderão submeter à apreciação do Ministro da Fazenda temas tributários em contencioso administrativo fiscal federal, para que os débitos tributários relacionados a esses temas não sejam considerados para fins de caracterização de devedor contumaz,



conforme regulamentação a ser editada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 40. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I- não houver novos créditos tributários que sustentem a condição;
e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea no valor integral de forma a não se enquadrar nas situações descritas nos incisos do art. 35 desta Lei.

Art. 41. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo**, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I- os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de

1996; IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de

maio de 2003; e

V - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O fato de o contribuinte bem como de o responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional deixarem de ser considerados devedores contumazes



(não afasta o disposto no caput em relação aos atos praticados no período em que eram assim considerados.

§ 2º Verifica-se a reincidência prevista no caput deste artigo quando, no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do trânsito em julgado de sentença condenatória por algum dos crimes previstos nos incisos I a V deste artigo, o sujeito passivo for novamente processado por qualquer dos dispositivos listados.

Art. 42. O sujeito passivo considerado devedor contumaz estará sujeito:

I- à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à sua caracterização como devedor contumaz;

II- no âmbito federal, ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III- ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo considerado devedor contumaz preste serviço público essencial, nos termos do art. 10, da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ou opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto n. 9.573, de 22 de janeiro de 2018, o disposto no inciso I do caput não se aplicará aos contratos e aos vínculos a qualquer título, vigentes,



sendo a penalidade prevista no inciso III do caput aplicável apenas à participação em novos processos licitatórios ou à formalização de novos vínculos, a qualquer título.

Art. 43. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz e que não incorrer em reincidência nos termos do §2º do artigo 41, não se aplicará a vedação imposta no inciso III, do art. 5º da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, ficando autorizado a celebração da transação nos moldes da referida lei junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os créditos inscritos em dívida ativa e junto à Receita Federal do Brasil para os créditos não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo que protocolizar o pedido de transação no prazo de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva da caracterização como devedor contumaz junto ao CNPJ, fica assegurado o pagamento da entrada no percentual de 1% (um por cento) do valor dos créditos tributários transacionados e dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 43. A declaração de inaptidão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 44. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda disciplinarão o disposto neste Capítulo com relação aos créditos tributários administrados por cada órgão.

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

44.

.....

§ 3º As multas a que se refere este artigo, em conjunto e em periodicidade anual, terão o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) ou o limite de que trata o § 1º, prevalecendo o que for menor.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, à Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2014.”

Art. 46. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.....

§ 10 As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”

Art. 47. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento que, na data de publicação desta Lei:



I- encontrem-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, pela Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil - DRJ-R da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda; e

II - cujo valor total consolidado por processo na data da publicação desta Lei seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A extinção dos débitos referidos neste

artigo:

I - independe de requerimento do sujeito

passivo;

II - deverá ser reconhecida de ofício por autoridade tributária; e

III- não se aplica a lançamentos de ofício que, embora constatada infração à legislação tributária, não resultem exigência de crédito tributário ou envolvam valores a restituir, ressarcir ou compensar.

§ 2º O disposto neste artigo não implica a restituição de quantias pagas.

Art. 48. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A A transação relativa a créditos de natureza tributária no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, previsto no art. 23, I, aplica-se a todos os contribuintes, não incidindo a restrição da parte



final do parágrafo único, do art. 24.”

“Art.
25.....

§ 3º Ressalvados os créditos de que trata o art. 27-A, a transação relativa a crédito tributário de pequeno valor que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderá contemplar os seguintes benefícios:

- I- concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;
- II- oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e
- III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.”

Art. 49. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor:

- I- na data de sua publicação, quanto aos art. 16 a art. 22, inciso III do art. 23, art. 28, arts. 31 a 34 e arts. 47 e 48; e
- II- a partir da regulamentação do Programa Sintonia, quanto ao artigo 15; e
- III- três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.



**DEPUTADO
ALCEU MOREIRA
MDB/RS**

Apresentação: 10/12/2024 18:16:13.540 - CDE
VTS 1 CDE => PL 15/2024

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249740032900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

